



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/344 (REG-I)

Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pela Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB, titular da publicação periódica «Ecos de Basto»

**Lisboa
18 de dezembro 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/344 (REG-I)

Assunto: Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pela Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB, titular da publicação periódica «Ecos de Basto»

I. Enquadramento

- 1.** A publicação periódica «Ecos de Basto», propriedade da Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB, com sede na R Antunes Basto, 4860 Cabeceiras de Basto, Braga, está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), desde 12 de junho de 1990, com o n.º 114716.
- 2.** A 7 de março de 2019, com o n.º ENT-ERC/2019/3229, deu entrada nesta Entidade a edição n.º 506, de 29 de fevereiro de 2019, da publicação periódica «Ecos de Basto».
- 3.** Efetuada a comparação da edição rececionada com os elementos constantes do registo, verificou-se que a identificação do diretor adjunto, subdiretor e editor diverge.
- 4.** Por ofícios n.º SAI-ERC/2019/6116, de 22 de julho de 2019, n.º SAI-ERC/2019/8816, de 20 de setembro de 2019 e n.º SAI-ERC/2019/9819, de 23 de outubro de 2019, foi o titular da publicação em análise notificado para proceder ao averbamento das alterações, no prazo de dez dias, sob pena de instauração de processo contraordenacional, nos termos do artigo 37.º, n.º 1 alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.
- 5.** A Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB, não requereu o averbamento à inscrição n.º 114716 referente aos elementos desconformes com os verificados no registo.

II. Análise

- 6.** De acordo com o estipulado na conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estão sujeitas a registo, na ERC, as publicações periódicas.

7. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que o requerimento para inscrição das publicações periódicas deve conter, obrigatoriamente, «(n)ome do diretor designado e do diretor adjunto ou subdiretor, se existirem». Por seu turno, a alínea e) do n.º 1 do mesmo diploma designa como elementos obrigatórios de registo o «(n)ome, nacionalidade e sede do editor [...]».
8. Atendendo a que foi registada, na ERC, a identificação do diretor adjunto e subdiretor, deve, necessariamente, corresponder a identificação apresentada na ficha técnica das edições da citada publicação periódica. Do mesmo modo, a identificação do editor deve coincidir na edição publicada e no registo da ERC.
9. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
10. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
11. Foram várias, mas infrutíferas, as tentativas intentadas pelo Regulador para que o titular da publicação periódica em análise agisse em conformidade com as normas atinentes ao registo das publicações.
12. Face ao supra exposto, verifica-se que a Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento das alterações referentes à identificação do diretor adjunto, subdiretor e editor, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. **Deliberação**

Pelo exposto, nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera:

Instaurar um processo contraordenacional contra a Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB, por não ter requerido o averbamento da alteração respeitante à identificação do diretor adjunto, subdiretor e editor no Livro de Registo das publicações periódicas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração do mesmo, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 18 de dezembro 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo